



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº. ____/2017.

**'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E
DISPONIBILIZAÇÃO DE "GUICHÊS DE
CAIXA RÁPIDO" NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE,
NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - guichês de "caixa rápido" o caixa localizado dentro da agência bancária, com o respectivo funcionário, que atenderá, preferencialmente, clientes que possuam até 2 (dois) procedimentos junto àquela agência, seja pagamento, saque, transferência, ou qualquer outra modalidade prevista;

II - guichês de "caixa normal" os caixas já instalados atualmente nas agências bancárias, que atendem o público em geral;

III - guichês de "caixa preferencial" os caixas destinados às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Ficam todas as agências localizadas no Município de Recife, obrigadas a disponibilizar ao menos um guichê de "caixa rápido" para os seus clientes e cidadãos em geral.

Art. 3º Caso a agência possua apenas um guichê de "caixa normal" disponível, ou um guichê de "caixa normal" e um



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

guichê de "caixa preferencial", deverá instalar um guichê de "caixa rápido" adicional, que atenda às finalidades desta lei.

Art. 4º O guichê de "caixa rápido" terá caráter preferencial, podendo ser utilizado para maior quantidade de operações quando não houver clientes com até 2 (dois) procedimentos.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, atualizada de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Recife, 1º de fevereiro de 2017.

ROMERINHO JATOBÁ
VEREADOR – PROS

RUA PRINCESA ISABEL, 410– BOA VISTA – CEP 50 050-450 FONE/FAX
33011343 – 3301 1215



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

JUSTIFICATIVA

A população recifense está cada vez mais refém das instituições Bancárias em suas vidas, tendo em vista que precisa do Banco para pagar suas contas, realizar saque de dinheiro, transferência bancária, empréstimo, depósito, entre outros serviços.

Ocorre que os recifenses vêm enfrentando um sério transtorno ao utilizarem os serviços bancários nas agências, que é a famosa “Fila em Banco”, causadora de um grande desconforto, que diminui a qualidade de vida dos recifenses.

A população é constantemente desrespeitada pelo péssimo atendimento prestado pelos bancos no setor dos guichês, onde disponibilizam pouquíssimos funcionários para realizar as diversas operações fornecidas pelo Banco, sendo que boa parte desse deficitário quadro de funcionários, ficam disponíveis para setores mais rentáveis ao banco e deixam à penúria o atendimento aos usuários.

O Município pode editar legislação, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF art. 30, I), para impor aos bancos que instalem equipamentos destinados a propiciar conforto aos seus usuários.

Neste passo, a presente propositura não afronta a Constituição Federal nem invade a competência da União, apenas estabelece regras de interesse local, que objetivam trazer maior dignidade, conforto e qualidade de vida aos recifenses. O Município se apoia em competência material, que lhe reservou a Constituição Federal, cuja prática autoriza este ente político a dispor em sede legal da presente matéria, sem qualquer conflito com as prerrogativas do Conselho Monetário Nacional.

RUA PRINCESA ISABEL, 410– BOA VISTA – CEP 50 050-450 FONE/FAX
33011343 – 3301 1215



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

Neste sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 251.542, cujo acórdão transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

Ressalta-se que a propositura não configura intervenção indevida no livre exercício da atividade empresarial ou violação ao princípio da livre concorrência na medida em que os bancos precisam ser responsáveis socialmente, como prestadores de serviço a toda Coletividade.

Assim, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional o Projeto de Lei que prevê a criação de guichês de caixa rápido, uma vez que objetiva a adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento à coletividade local. Do exposto, solicito o apoio dos Nobres colegas a esta propositura diante do inegável interesse público.

Câmara Municipal do Recife, 1º de fevereiro de 2017.

ROMERINHO JATOBÁ

RUA PRINCESA ISABEL, 410– BOA VISTA – CEP 50 050-450 FONE/FAX
33011343 – 3301 1215



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

VEREADOR - PROS

RUA PRINCESA ISABEL, 410– BOA VISTA – CEP 50 050-450 FONE/FAX
33011343 – 3301 1215